SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120726 - SC (2025/0472075-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
AGRAVADO	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. QUITAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE PAULO PFAU: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. QUITAÇÕES GENÉRICAS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM

Documento eletrônico VDA59723895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8d825b-a2f6-4449-8638-3865b2c2cc01

CAUSA. ARTS. 22 E 24 DA LEI N. 8.906/1994; ARTS. 422, 603, 676 E 884 DO CC; ART. 85, § 14, DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso em ação de arbitramento de honorários, sob contrato com remuneração por êxito e quitações reconhecidas como válidas.

2. O objetivo recursal é decidir se a rescisão imotivada autoriza arbitramento proporcional dos honorários, afastando a condição suspensiva; e se quitações genéricas impedem o recebimento de honorários sucumbenciais fixados nos autos.

3. O reconhecimento colegiado de arbitramento conforme o contrato e da validade das quitações, por inexistência de coação e de hipossuficiência técnica, afasta a tese de ofensa à legislação federal, pois a reforma exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE BRADESCO: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial adesivo sobre a aplicação da taxa Selic e a correção dos consectários legais.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a taxa Selic deve incidir, como índice único, desde a citação, à luz do art. 406 do CC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial adesivo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59723895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8d825b-a2f6-4449-8638-3865b2c2cc01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120726 - SC (2025/0472075-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
AGRAVADO	:	PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
		EDUARDO HIRT - SC027532
		NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
		AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
		MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
		SUELEN MARIANA HENK - PR042283
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. QUITAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

RECURSO DE PAULO PFAU: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. QUITAÇÕES GENÉRICAS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

CAUSA. ARTS. 22 E 24 DA LEI N. 8.906/1994; ARTS. 422, 603, 676 E 884 DO CC; ART. 85, § 14, DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso em ação de arbitramento de honorários, sob contrato com remuneração por êxito e quitações reconhecidas como válidas.

2. O objetivo recursal é decidir se a rescisão imotivada autoriza arbitramento proporcional dos honorários, afastando a condição suspensiva; e se quitações genéricas impedem o recebimento de honorários sucumbenciais fixados nos autos.

3. O reconhecimento colegiado de arbitramento conforme o contrato e da validade das quitações, por inexistência de coação e de hipossuficiência técnica, afasta a tese de ofensa à legislação federal, pois a reforma exigiria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/ STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE BRADESCO: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial adesivo sobre a aplicação da taxa Selic e a correção dos consectários legais.

2. O objetivo recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a taxa Selic deve incidir, como índice único, desde a citação, à luz do art. 406 do CC.

3. Agravo conhecido. Recurso especial adesivo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS (PAULO PFAU) e por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisões que negaram seguimento aos respectivos apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.*
> *MÉRITO. DEFENDIDA A AUSÊNCIA DE DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS CONTRATUAIS À PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS APÓS A REVOGAÇÃO DO MANDATO. PERSISTÊNCIA MESMO QUANDO ENCERRADO O VÍNCULO CONTRATUAL (EOAB, ART. 22). VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA NA PROPORÇÃO DO TRABALHO ATÉ ENTÃO DESEMPENHADO. POSSIBILIDADE DE*

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

> *ARBITRAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA PARA OS TIPOS DE AÇÕES MANEJADAS PELO CAUSÍDICO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS PACTUADOS, BEM COMO ÀS CARTAS DE QUITAÇÃO ASSINADAS PELA PARTE AUTORA. PARTE AUTORA ALEGOU INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CARTA DE QUITAÇÃO POR SER GENÉRICA. TESE REJEITADA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POSSUI CONHECIMENTOS JURÍDICOS ACERCA DO EFEITO DOS TERMOS DE AMPLA QUITAÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. PARTE RÉ PLEITEOU AFASTAMENTO DA VERBA DEVIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO APÓS PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIROS, SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO REVERTIDO EM FAVOR DO BANCO. IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL ATÉ A EFETIVA APREENSÃO DO VEÍCULO QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR INTERESSE DE TERCEIROS. CONDENAÇÃO MANTIDA.CONSECTÁRIOS LEGAIS: CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DEVIDA DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPERIOSA ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO INCIDENTES EM RELAÇÃO AO RECURSO DA AUTORA. (ART. 85, § 11, CPC). VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO BANCO RÉU.RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO O DA PARTE RÉ."* (e-STJ, fls. 2.168/2.169)

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.182-2.184).

Nas razões do agravo, PAULO PFAU apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), por se tratar de matéria estritamente jurídica; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao converter tese jurídica em reexame probatório; (3) dissídio jurisprudencial quanto ao arbitramento proporcional de honorários em cláusula *ad exitum* e ao alcance de cartas de quitação em favor do advogado.

Houve apresentação de contraminuta por BRADESCO (e-STJ, fls. 2.384-2.405).

Nas razões do agravo adesivo, BRADESCO sustentou (1) negativa de prestação jurisdicional quanto à aplicação da taxa Selic; (2) violação do art. 406 do CC pela não aplicação da Selic como índice único desde a citação; (3) dissídio jurisprudencial sobre a tese da Selic em condenações civis.

Houve apresentação de contraminuta por PAULO PFAU (e-STJ, fls. 2.420-2.430).

VOTO

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

O agravo de PAULO PFAU bem como o agravo de BRADESCO são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da irresignação de PAULO PFAU

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULO PFAU apontou (1) violação dos arts. 22, § 2º, e 24, §§ 3º a 7º, da Lei nº 8.906/1994, dos arts. 422, 603, 676 e 884 do CC, do 85, § 14, do CPC e do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois tem direito ao arbitramento proporcional de honorários contratuais de êxito diante da rescisão imotivada do contrato com cláusula ad exitum, além de necessidade de afastamento de enriquecimento sem causa e de preservação da boa-fé objetiva; (2) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao arbitramento proporcional em hipóteses de revogação do mandato e ao alcance da quitação genérica.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 2.226-2.234).

Não conheço do recurso especial.

Da violação dos arts. 22, § 2º, e 24, §§ 3º a 7º, da Lei nº 8.906/1994, dos arts. 422, 603, 676 e 884 do CC, do 85, § 14, do CPC e do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB

A ação visa, na origem, ao arbitramento de honorários advocatícios (contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais) em decorrência de trabalho profissional desempenhado pela parte autora em ações de busca e apreensão autuadas sob o n. 0304444-14.2015.8.24.0008 e 0314917-25.2016.8.24.0008, em virtude da rescisão unilateral, por parte do BRADESCO, do contrato de prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica havido entre as partes.

Argumenta PFAU que a negativa de arbitramento proporcional de honorários, diante da rescisão imotivada, frustrou o recebimento na forma pactuada, gerou enriquecimento sem causa do BRADESCO, violando os dispositivos legais acima elencados. Defende que a revogação do mandato impede a continuidade até o êxito e, por isso, atrai o arbitramento judicial proporcional, afastando a condição suspensiva da cláusula ad exitum quando ajuizada ação de arbitramento.

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

Além disso, no tópico referente à violação do art. 85, § 14, do CPC, impugnou a validade de cartas de quitação genéricas impostas por adesão, sem discriminação de valores/processos, alegando ofensa ao art. 320 do CC.

Conforme constou do acórdão recorrido, a rescisão unilateral do contrato, ocorrida em 07/08/2019, é incontroversa e o período a ser apurado foi limitado aos atos de 01/01/2018 a 07/08/2019, diante das cartas de quitação de 09/03/2017, 05/02/2018 e 23/11/2018, consideradas válidas pelo Tribunal Estadual por ausência de coação/ hipossuficiência técnica.

O Tribunal estadual considerou correto o arbitramento proporcional apesar de contrato escrito, com base na possibilidade de remuneração pelos serviços efetivamente prestados quando a rescisão frustra a condição de êxito. Para determinar os valores/percentuais devidos, valeu-se da previsão do contrato (e-STJ fls. 2161-2162):

> *(...)*
> *O pacto de prestação de serviços firmado pelas partes prevê cláusula específica para as ações em voga (evento 1, CONHON9, p. 15):*
> *Hipótese 2: Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse de bens móveis efetivada Percentuais**: 10% se a apreensão ou a reintegração ocorrer em até 90 dias contados da data da remessa ou 7,5% se a apreensão ou a reintegração ocorrer após 90 dias contados da data da remessa, calculados sobre o valor do(s) bem(ns), na "Forma de Cálculo do Valor dos Bens**", limitado ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) por processo. Título: Adiantamento Anexar no GCPJ: Contrato de origem, petição inicial protocolizada, mandado judicial, auto de busca e apreensão, auto de reintegração de posse, certidão do oficial de justiça, evidência da tabela molicar e pedido de remoção do bem.*
> *(...)*

Assim, reconheceu o direito de PFAU ao recebimento de 5% sobre Veículo Randon SR (semi-reboque), placas MSE 3627, apreendido em 8/3/2019 no processo 0304444-14.2015.8.24.0008 (e-STJ, fls. 2.163) e cumprimento do mandado em 05/02/2017 no processo 0314917-25.2016.8.24.0008 (e-STJ, fl. 2.164).

Já quanto aos honorários sucumbenciais, o Tribunal estadual entendeu que são indevidos:

> *2.2.2) Dos honorários sucumbenciais*
> *O autor referiu ser necessário o arbitramento de indenização dos honorários de sucumbência frustrados, sob o fundamento de que estes foram fixados nas execuções.*
> *Há possibilidade de ação de cobrança de honorários sucumbenciais é um direito assegurado aos advogados para garantir a remuneração pelos serviços prestados em um processo judicial. Esses honorários são devidos pela parte vencida e são fixados pelo juiz ao final da ação principal.*

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

> *A cobrança de honorários sucumbenciais está prevista no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. O artigo 85 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Esses honorários têm natureza alimentar e são devidos independentemente de outros valores que a parte vencedora possa ter a receber.*
> *Todavia, o Juízo singular apontou que como se trata de procedimento de busca e apreensão, inexiste fixação de honorários de sucumbência, e, dessa forma, o autor não foi obstruído do recebimento desse valor em razão da revogação do mandato, concluindo-se pela impertinência da pretensão.*
> *Todavia, extrai-se do CPC: "Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado".*
> *Os honorários advocatícios com base no art. 827 do novo CPC, são de sucumbência. E estes foram fixados nos autos n. ° 0304444-14.2015.8.24.0008 em 12/10/2015 (processo 0304444-14.2015.8.24.0008/SC, evento 10, DEC26) e n. 0314917-25.2016.8.24.0008 em 14/09/2016 (processo 0314917-25.2016.8.24.0008/SC, evento 5, DEC24).*
> *Tendo em vista que houve quitação dos débitos até 31/12/2017, inviável a condenação do réu à indenização dos honorários sucumbenciais.*
> *(...).*
> [e-STJ, fls. 2.163-2.164]

Como se depreende da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido, a fixação dos honorários contratuais foi reconhecida, com arbitramento nos termos do contrato. Já os honorários sucumbenciais, que são fixados no despacho inicial da ação de busca e apreensão, foram considerados pagos, em razão dos termos de quitação.

Rever as conclusões do Tribunal estadual não é possível por meio do recurso especial, pois ao contrário do alegado por PFAU, demanda revolvimento fático probatório e interpretação das cláusulas contratuais. O acórdão recorrido considerou válidas as cartas de quitação por ausência de coação/hipossuficiência técnica, não sendo possível extrair a alegada violação a lei federal a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão.

Logo, incidem, na espécie, os enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. ARTS. 22, §2º, DA LEI 8.906/94 E 85, §§ 2º A 10, DO CPC/2015. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO .*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a definição da base normativa e dos critérios de arbitramento de honorários advocatícios após a rescisão unilateral e imotivada de contrato que previa remuneração por êxito e sucumbência.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços já prestados, considerando cláusula contratual que vinculava a remuneração à sucumbência.
III.Razões de decidir
3. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre todas as questões relevantes, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
4. A mera irresignação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou deficiência de fundamentação.
5. A Corte de origem afastou a aplicação do Tema 1.076/STJ, reconhecendo que a controvérsia não trata de honorários sucumbenciais, mas de honorários contratuais oriundos de contrato de prestação de serviços advocatícios.
6. A revisão do entendimento firmado pela instância de origem esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória.
5.A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados, afastando o risco de enriquecimento ilícito.
7. A análise da pretensão recursal demandaria reexame do conteúdo contratual e do quadro fático-probatório, providências incompatíveis com o escopo do recurso especial.
8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9.Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.735.355/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ.1. Ação rescisória de contrato c/c perdas e danos.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegada ausência de comprovação de pagamento dos honorários advocatícios nas ações exitosas, bem como do direito em perdas e danos pela perda de uma chance, envolve o reexame de fatos e provas e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.911.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

Não se conheceu do recurso especial pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, prejudicada a análise da mesma tese pela ótica do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PFAU e BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18
Código de Controle do Documento: ab24f86a-5d60-437f-957d-4a4492aa8c10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.726 / SC

Número Registro: 2025/0472075-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50337596520218240008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PEDRO CASCAES NETO - SC026536
	EDUARDO HIRT - SC027532
	NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
	AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SUELEN MARIANA HENK - PR042283
	MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A
AGRAVADO	: PAULO GUILHERME PFAU E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PEDRO CASCAES NETO - SC026536
	EDUARDO HIRT - SC027532
	NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
	AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: SUELEN MARIANA HENK - PR042283

Documento eletrônico VDA59610013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: b443f182-fe6b-4907-8205-9319e115cddb

MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS PEREIRA - PR041689
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - MT015732A
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - MT015686A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:33
Código de Controle do Documento: b443f182-fe6b-4907-8205-9319e115cddb